

EXEGESE DO ART. 1.053, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Gustavo Ribeiro Rocha

O Código Civil, em seu art. 1.053, determina a forma de suprimir omissões acerca das sociedades limitadas, *in verbis*:

Art. 1.053. a sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.
Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

Buscando a melhor interpretação desse artigo, vê-se que, da análise do *caput*, em caso de omissão legal acerca da sociedade limitada, devem ser aplicadas, em princípio, as disposições da sociedade simples, que se filia à teoria contratualista, com predomínio da *affectio societatis*, do cunho pessoal.

Mas, pelo disposto no parágrafo único do art. 1.053, a sociedade limitada pode se aproximar do chamado institucionalismo, se essa for a vontade dos sócios, com a regência pelas regras da sociedade anônima (LSA).

A regra, pois, é no sentido de suprir-se as omissões legais específicas pelas normas da sociedade simples. Mas, se contratualmente prevista a regência supletiva pela LSA, essa será aplicada.

Conforme registrado pelo Prof. Vinícius José Marques Gontijo, poder-se-ia dizer que tal entendimento levaria a “divorciar o *caput* do art. 1.053 do Código Civil de seu parágrafo único. No entanto, não temos como deixar de observar que o Código Civil está longe de ser um primor de técnica legislativa.”¹. E continua:

¹ GONTIJO, Vinícius José Marques. *A Regulamentação das Sociedades Limitadas*. In: *Direito de Empresa no Novo Código Civil – págs. 189/205*. Coord. Frederico Viana Rodrigues. Rio de Janeiro: Forense, 2004, 581 págs.

“também não seria a primeira vez no direito brasileiro que um parágrafo estaria deslocado da compreensão do seu próprio *caput*.”²

Ao se facultar aos sócios “constituírem, validamente, uma sociedade limitada, preponderantemente, de pessoas, ou de capital, conforme seus interesses”³, a sociedade limitada será classificada como sociedade de pessoas ou de capital, segundo a estrutura que se lhe tenha dado. É ela um tipo híbrido, pois se percebe, concomitantemente, a idéia contratual (sociedade simples), e sua estreita ligação com o caráter institucional (S/A), unindo-se os benefícios da sociedade de capital com a menor burocracia da sociedade de pessoas.

Portanto, não se trata de aplicar as regras da LSA apenas se as específicas regras das sociedades limitadas e das simples forem omissas, pois não se trata de regência subsidiária; a LSA será aplicada, inexistindo regra específica, se prevista no contrato social essa regência supletiva, sem necessidade de se recorrer, primeiramente, às regras da sociedade simples.

² GONTIJO, Vinícius José Marques. *A Regulamentação das Sociedades Limitadas*. In: *Direito de Empresa no Novo Código Civil – págs. 189/205*. Coord. Frederico Viana Rodrigues. Rio de Janeiro: Forense, 2004, 581 págs.

³ GONTIJO, Vinícius José Marques. *A Regulamentação das Sociedades Limitadas*. In: *Direito de Empresa no Novo Código Civil – págs. 189/205*. Coord. Frederico Viana Rodrigues. Rio de Janeiro: Forense, 2004, 581 págs.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Lei n. 10.406/2002, *institui o Código Civil*. Publicada no Diário Oficial da União, de 11 de janeiro de 2002.

BRASIL, Lei n. 6.404/1976, *dispõe sobre as sociedades por ações*. Publicada no Diário Oficial da União, de 17 de dezembro de 1976.

GONTIJO, Vinícius José Marques. *A Regulamentação das Sociedades Limitadas*. In: *Direito de Empresa no Novo Código Civil* – págs. 189/205. Coord. Frederico Viana Rodrigues. Rio de Janeiro: Forense, 2004, 581 págs.